



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720346/2010-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.168 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Assunto IRRF - COMPROVAÇÃO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS PARTICULARES - COOPERTEP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em segunda votação, nos termos do art. 60 do Anexo II do RICARF, por voto de qualidade, em converter o julgamento do processo em diligência à Unidade de origem para realização de diligência em maior extensão, vencidos os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Fernando Beltcher da Silva, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Eduardo Monteiro Cardoso, que votavam para que a diligência fosse limitada à documentação já constante dos autos. Na primeira votação, i) o Relator, Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, e os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Marcelo José Luz de Macedo votavam pela realização de diligência em maior extensão; ii) os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Eduardo Monteiro Cardoso votavam pela diligência limitada à documentação já constante dos autos; e, iii) os Conselheiros Fernando Beltcher da Silva e Rafael Taranto Malheiros votavam por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão **10-50.669**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, que, ao apreciar a

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.168 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.720346/2010-72

manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, por ausência de provas.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O contribuinte apresentou doze Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Per/Dcomp) com vistas a compensar débitos, utilizando créditos relativos ao imposto de renda retido na fonte sob código de arrecadação 3280 (IRRF – Remuneração sobre serviços prestados por associados de cooperativa de trabalho). Os referidos créditos teriam sido retidos no ano-calendário 2006. Foi apresentado um Per/Dcomp para cada um dos meses do ano-calendário 2006. Esse o motivo pelo qual houve a apresentação dos doze Per/Dcomp elencados nas folhas 274 e 275 dos autos.

A autoridade administrativa deferiu parcialmente o pleito por via do despacho decisório das fls. 274 a 279. A motivação do ato repousa na identificação das retenções informadas pelas fontes pagadoras, sob código de arrecadação 3280, por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tendo como beneficiário o interessado. As Dirf indicaram uma retenção total de R\$ 94.072,43 (fl. 273). O valor total pleiteado pelo contribuinte foi de R\$ 177.773,95 (fl. 271). A autoridade administrativa homologou as compensações declaradas até o montante de R\$ 94.029,33 (fl. 277), uma vez que ao confrontar a planilhas que indicavam os valores pleiteados (fls. 268/271) com aqueles confirmados por Dirf (fls. 272/3), somente se levou em consideração os valores confirmados em Dirf dentre os CNPJ indicados nos Per/Dcomp. Uma pessoa informou retenção em Dirf que não foi objeto de solicitação pelo manifestante: CNPJ n.º 48.489.116/0001-62 (R\$ 43,10), apontado na folha 273.

A decisão acima referida foi cientifica ao contribuinte em 15 de fevereiro de 2011 (fl. 293).

O interessado apresentou manifestação de inconformidade em 16 de março de 2011 (fl. 299).

Inicialmente o contribuinte alega a existência do crédito por ele apontado nas declarações de compensação, sendo incabível o afastamento do direito do manifestante em razão de erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das Dirf. As Dirf isoladamente não poderiam dar azo às glosas efetuadas. O Fisco deveria ter intimado o contribuinte a comprovar a existência dos referidos créditos. A escrita do interessado e as notas fiscais por ele emitidas aos tomadores dos serviços seriam os documentos que se prestariam a comprovar a existência dos créditos. Por tal motivo, o interessado junta as notas fiscais por ele emitidas, que indicam a existência do crédito. A consideração desses elementos se faz necessária tendo em vista a necessidade de se identificar a verdade material. Ademais, eventual diligência junto aos tomadores dos serviços também seria útil para a comprovação da existência do crédito.

Ao final apresenta o seguinte pedido (fls. 304 e 305):

“I) a nulidade da decisão recorrida na parte em que deixou de homologar as compensações declaradas, a fim de que a instância originária proceda à intimação da MANIFESTANTE para a apresentação de provas quanto às retenções não reconhecidas, de forma prévia à glosa dos respectivos créditos em questão;

ii) caso não se proceda conforme o item anterior, requer a esse Órgão Julgador que proceda à análise das provas documentais de que dispõe a MANIFESTANTE, bem como requisite as diligências (junto MANIFESTANTE ou aos tomadores de seus serviços no ano de 2006 e 2007) necessárias para se apurar a efetiva retenção de IRRF realizadas em face da MANIFESTANTE no que concerne à parcela das compensações não homologadas na decisão recorrida, de forma a homologar as demais compensações realizadas, em sua totalidade;

iii) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos, perícias de todo gênero (se necessário) etc;”

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.168 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.720346/2010-72

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

Compensação de IRRF.

A lei exige que o contribuinte titular do crédito atinente ao imposto de renda retido na fonte a ser compensado possua comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Consoante relatado, por meio de doze Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Per/Dcomp), o contribuinte informou a existência de créditos oriundos de imposto de renda retido na fonte sob código de arrecadação 3280 (IRRF – Remuneração sobre serviços prestados por associados de cooperativa de trabalho), no valor de R\$ 177.773,95. Os referidos créditos teriam sido retidos no ano-calendário 2006.

A autoridade administrativa deferiu parcialmente o pleito por via do despacho decisório, no valor de R\$ 94.029,33, homologando as compensações declaradas até este limite. A motivação do ato repousa na identificação das retenções informadas pelas fontes pagadoras, sob código de arrecadação 3280, por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tendo como beneficiário o interessado.

O Contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, junta cópias de Notas Fiscais; entretanto, entendeu-se, na decisão recorrida, que os referidos documentos não são hábeis à comprovação pretendida, conforme decisão transcrita a seguir:

Para a comprovação dos valores retidos, a lei exige que o contribuinte titular do crédito a ser compensado possua “comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, nos termos do art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985. O interessado não apresentou qualquer comprovante de rendimentos. A autoridade administrativa buscou as referidas informações em seus sistemas informatizados. O contribuinte apresentou vasto acervo de notas fiscais. Esses elementos, entretanto, não permitem o reconhecimento do crédito para fins de compensação em declaração da lavra do contribuinte.

Ainda quanto às provas, deve se destacar que cabe ao contribuinte a apresentação das provas cabíveis juntamente com a manifestação de inconformidade, nos termos do art.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.168 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.720346/2010-72

16, III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Se a lei fixa qual seja essa prova (comprovante de rendimentos) e a prova está, em princípio, em poder do contribuinte, não tem sentido a realização de diligência para essa averiguação.

Assim, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, uma vez que não apresentados os comprovantes de rendimentos que são as provas exigidas por lei para surtir os efeitos desejados pelo manifestante.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, alega que as retenções ocorreram e podem ser comprovadas pelas notas fiscais emitidas, as quais foram juntadas ao presente processo administrativo; ademais não pode ser penalizada por equívocos cometidos pelos tomadores de seus serviços no preenchimento de suas DIRFS, *in verbis*:

Em que pese o SEORT da DRF em Guarulhos (SP) afirmar que o Sistema SIEF/DIRF somente evidencia o crédito de IRRF retido no valor de R\$ 94.029,33, a RECORRENTE realmente é titular do crédito de IRRF no valor total de R\$ 177.773,95, decorrente das retenções realizadas pelos tomadores de seus serviços ao longo do ano-base 2006 e 2007.

É importante consignar que equívocos cometidos pelos tomadores dos serviços da RECORRENTE, no preenchimento de suas DIRF's, não afastam o direito ao crédito do imposto aqui tratado. Ora, a RECORRENTE não pode ser penalizada pelo descumprimento de dever instrumental (obrigação "acessória") imputado a terceiro ("tomador").

Conforme o entendimento do antigo CONSELHO DE CONTRIBUINTES, atual CARF, diante da possibilidade de erros cometidos pelo tomador dos serviços no preenchimento da sua DIRF, as compensações realizadas pela RECORRENTE não podem ser glosadas de plano.

(...)

Tais retenções e, conseqüentemente, os créditos de IRRF não reconhecidos pela decisão recorrida, podem ser identificados e confirmados/comprovados através das notas fiscais emitidas contra os tomadores de seus serviços (DOC. 04), bem como da contabilidade da RECORRENTE, provas documentais plenamente idôneas.

Ora, se a nota fiscal não pode comprovar a retenção, tampouco poderia ser utilizada para fins de apuração dos referidos tributos.

Pois bem, sobre o tema "prova da retenção de imposto de imposto de renda a fonte", há de se ressaltar que foi aprovado o enunciado de Súmula CARF n.º 143 que pacificou o entendimento acerca da possibilidade de comprovação de IRRF por outros meios que não seja o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, *verbis*:

Súmula CARF n.º 143 (aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019): A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

De fato, conforme entendimento já sedimentado no âmbito deste Conselho, na situação em que a fonte pagadora não fornece o comprovante anual de retenção, a respectiva prova pode ser feita por outros meios, como registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais, extratos bancários, etc.

Compreende-se que, embora seja um princípio de prova, os documentos apresentados pela recorrente (Notas Fiscais) são insuficientes para a comprovação das retenções, devendo ser apresentados registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações, bem como extratos bancários.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.168 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.720346/2010-72

Ressalte-se, por necessário, os documentos apresentados pela Recorrente não foram objeto de análise pela Autoridade Fiscal da unidade de circunscrição da Receita Federal, e nem por parte da DRJ, que indeferiu o pleito por não terem sido apresentados os comprovantes de rendimentos, entendendo que são as únicas “*provas exigidas por lei para surtir os efeitos desejados pelo manifestante*”.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Intimar a recorrente a apresentar registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações, bem como extratos bancários para a comprovação do crédito, discriminando, ainda, estes documentos em planilha. Caso a Autoridade Fiscal, à seu juízo, entender necessária a apresentação de outros documentos, deve solicitar a apresentação nesta mesma intimação.

2. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.

3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

5. Posterior retorno à 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza